



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930.000261/94-63
RECURSO Nº. : 05.738
MATÉRIA : IRPF - EXERCÍCIOS DE 1990 e 1991
RECORRENTE : MARIKO SUZUKI
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.688

IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - TRIBUTAÇÃO MENSAL A PARTIR DE 01/01/89 - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte.

IRPF - CUSTO DE CONSTRUÇÃO - ARBITRAMENTO COM BASE NA TABELA DO SINDUSCON - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela dos custos efetivamente realizados, em montante incompatível com a área construída. Para o cálculo do rateio do custo arbitrado da obra por ano-base, deve ser utilizada a proporcionalidade da duração da obra, assim entendido o período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e o Habite-se, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

IRPF - DISPONIBILIDADE DOS RENDIMENTOS - O aumento de patrimônio da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados, ou com os rendimentos não tributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano-base, está sujeito à tributação do imposto de renda.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930.000261/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.668

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIKO SUZUKI**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

**NELSON MALLMANN
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **PAULO ROBERTO DE CASTRO** (suplente convocado), **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**, **JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**, **ELIZABETO CARREIRO VARÃO**, **LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA** e **REMIS ALMEIDA ESTOL**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930.000261/94-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.668
RECURSO Nº. : 05.738
RECORRENTE : MARIKO SUZUKI

RELATÓRIO

MARIKO SUZUKI, contribuinte inscrito no CPF/MF 436.231.079-72, residente e domiciliado na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, à Av. São Paulo, nº 470 - Vila Clementina, jurisdicionado à DRF em Londrina - PR, inconformada com a decisão de primeiro grau prolatada pela DRJ em Curitiba - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 125/128.

Contra a contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 28/02/94, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 23/39, com ciência em 28/02/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 5.610,12 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50%; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1990 e 1991, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1989 e 1990.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização do imposto de renda onde se constatou omissão de rendimentos, apurados através do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930.000261/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.668

fluxo de caixa, em decorrência, principalmente, do arbitramento do custo de construção do prédio, em nome de seu irmão Chodi Suzuki, localizado na Av. São Paulo, nº 470 - Villa Clementina - Apucarana - PR, com base nos índices do SINDUSCON.

No arbitramento foi utilizado como parâmetro o Custo Unitário Básico do Estado do Paraná (CUB-PR) na proporção de 1(um) custo básico por m², considerado área residencial, um pavimento e padrão normal. Para o cálculo do rateio do custo da obra por ano-base, foi utilizada a proporcionalidade da duração da obra, ou seja, o período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e o Habite-se, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Apucarana - PR.

A primeira etapa da obra com 92,15 m² de área, teve seu início marcado para 09/06/89 (fls.12/15) e o seu término em 15/08/89 (fls.16) e a segunda etapa da obra com 231,12 m² de área, teve o seu início em 30/08/89 (fls. 17) e o seu término em 12/09/90 (fls.18), conforme consta nos competentes Alvará de Construção e Habite-se de fls. 12, 17 e 18. Em razão da construção ter sido realizado em condomínio com o seu irmão Chodi Suzuki, o custo da obra foi considerado na proporcionalidade de 50% para cada.

Irresignada com o lançamento, a autuada, apresenta, tempestivamente, em 21/03/94, a sua peça Impugnatória de fls. 43, instruída com os documentos de fls. 44/110, alegando apenas que tais documentos têm como objetivo a comprovação dos acréscimos patrimoniais.

Não houve a manifestação do autuante, em virtude do preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 ter sido regovado pelo artigo 7º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10930.000261/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.668

- que de acordo com os incisos I, II e III do art. 678 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, o lançamento de ofício poderá ser efetuado, arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos disponíveis, não somente na repartição, mas também os que se encontrarem à disposição do fisco;

- que neste processo, tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios dos gastos efetivos da construção, foi utilizada, para apuração do custo da obra, a tabela do SINDUSCON - PR que é divulgada mensalmente pela revista "Cotação da Construção", e apresenta o custo médio por m²;

- que os seguros recebidos por Fumiko Kimura Suzuki, mãe do contribuinte, em virtude do falecimento de seu filho José Hiroyuki Suzuki, no decorrer do ano de 1981, não justificam o aumento no patrimônio do autuado, pois a quantia percebida não foi incorporada ao patrimônio do interessado, e sim ao de sua mãe;

- que a mãe da interessada constava como sua dependente na declaração do exercício de 1991, o que já não ocorreu no exercício de 1989. Nada prova que em 1981, na época da percepção dos seguros, havia relação de dependência, hipótese em que os valores recebidos por Fumiko K. Suzuki, naquele ano-base, seriam somados aos rendimentos da autuada;

- que nada indica que as quantias teriam sido conservadas até 1989, à época da construção, portanto oito anos depois;

- que não houve, por parte da impugnante, nenhum demonstrativo dos custos da obra, assim como não logrou comprovar que os valores recebidos por sua mãe, em 1981, tenham contribuído para suprir os gastos com a construção.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

***Imposto de Renda Pessoa Física. Exercícios de 1990 e 1991. Anos-base 1989 e 1990.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930.000261/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.668

Auto de Infração. Mantém-se a exigibilidade relativa à omissão de rendimentos e à variação patrimonial não coberta por rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/03/95, conforme Termo constante às folhas 121/123, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (05/04/95), o recurso voluntário de fis. 125/128, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que houve precipitação por parte da autoridade lançadora, que não se precaveu contra a informação incorreta, de que em dois meses teria sido edificada uma construção de 92,15 m², enquanto que a de 231,12 m² levaria um ano e mês;

- que de outro lado, a autoridade revisora alega que a recorrente não conseguiu comprovar o custo da obra, com documentação hábil. Ora, se referida autoridade exigia que a documentação atingisse os valores indicados pelo Sinduscon, então seria difícil realizar a comprovação. Na realidade, o recorrente possui vários documentos que demonstram claramente ter sido a obra levada a efeito por valor bem menor do que aquele indicado pelo Sinduscon, no entanto são documentos que não correspondem, em boa parte, a notas fiscais, como também exigido pela revisão;

- que por essas razões, a fim de que não restasse dúvida, a única providência sensata, para efeito de estabelecimento do valor da obra, seria sua verificação in loco, pois o exame da própria edificação daria a medida exata de seu padrão, com base nos materiais ali aplicados;

- que a recorrente não concorda também com a cobrança de encargos moratórios com base na TRD acumulada.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930.000261/94-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.668

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre omissão de rendimentos evidenciada por gastos superiores aos declarados - custo da construção omitida, nos exercícios de 1990 e 1991, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1989 e 1990, em razão do arbitramento de obras com base na Tabela do SINDUSCON.

Quanto ao período de incidência do imposto de renda pessoa física a partir de 01/01/89, é, indiscutivelmente, mensal, conforme regem as normas legais sobre o assunto. Senão vejamos:

Lei nº 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930.000261/94-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.668

ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei nº 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....
Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.
.....

Lei nº 8.021/90:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930.000261/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.668

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte."

Quanto ao arbitramento do custo de construção estou com o Fisco, pois não existe razões para que a Administração Fiscal deva aceitar valores de custo de construções de imóveis declarados pelo contribuinte quando se verifica estarem estes nitidamente subavaliados.

Neste processo, a partir da existência de um prédio em nome de Chodi Suzuki, irmão da recorrente, construído em condomínio com um percentual de 50% para cada, conforme se constata nos documentos de fls.12/18 e não declarado em suas declarações de imposto de renda - declarações de bens, cujas origens de rendimentos e despesas de construção não foram suficientemente comprovadas através de documentação hábil e idônea, apesar das intimações de fls. 01/04, e cujas dimensões indicam renda omitida, foi arbitrado o custo real da construção, com base em tabelas de valores informadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Paraná, elaboradas conforme NB-140 da ABNT, que apresenta custos médios por m2.

O Sindicato tem autorização legal dos art. 53 e 54, da Lei nº 4.591, de 26/12/64, para promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que ele jurisdiciona.

Nestes casos entendo ser perfeitamente aceitável o uso da presunção para provar que houve aumento patrimonial não justificado, decorrente de omissão de rendimentos, pela demonstração de que o custo total da construção foi superior ao declarado pelo contribuinte. Para a obtenção desse resultado, a fiscalização adotou o arbitramento que, no caso, constitui na utilização do preço médio do metro quadrado de construção, de acordo com as tabelas do SINDUSCON.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930.000261/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.668

Em nenhum momento no exame feito nos autos pode-se concluir que o custo da obra foi devidamente comprovado e declarado. Resulta claro que a recorrente não fez a prova da totalidade dos gastos realmente incorridos, esta constatação é suficiente para autorizar o Fisco a arbitrar os custos de construção com base nos elementos que dispuser.

Diz o dispositivo legal e regulamentar:

" - Art. 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN) - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

- Art. 622 do RIR/80 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte, nos termos do artigo 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, parágrafo 1º).

- Parágrafo único - O acréscimo do patrimônio da pessoa física será classificada como rendimento da cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).

- Art. 623 do RIR/80 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930.000261/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.668

- Parágrafo 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, parágrafo 1º).

- Art 676 do RIR/80 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

.....

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.

- Art. 678 do RIR/80 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.”.

A aplicação da tabela regional de Custos Unitários Básicos - CUB no arbitramento efetuado pelo Fisco é perfeitamente pertinente, pois tem sido reiteradamente reconhecida pela jurisprudência administrativa.

Sem dúvida, essas normas autorizam à autoridade lançadora a proceder o arbitramento do valor do custo da obra realizada com base nos elementos que dispuser. Entre estes elementos disponíveis está a tabela de custos unitários de construção do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930.000261/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.668

SINDUSCON, que o art. 54 Lei nº 4.591/64 que cuida da construção de edifícios determina sejam divulgadas mensalmente, de acordo com os critérios legais e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Não merece censura o procedimento adotado pela Fiscalização, pois, diante da falta de comprovação da totalidade dos custos da obra pela recorrente, agiu de forma correta, ao proceder o arbitramento do valor destes custos com base nos elementos disponíveis na repartição, quais sejam: as tabelas de custos unitários do SINDUSCON-PR, Alvará de Licença e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras expedidas pela Prefeitura Municipal de Apucarana - PR e os esclarecimentos obtidos junto a própria contribuinte.

No que tange ao argumento que não se aplica no seu caso o arbitramento pela Tabela do SINDUSCON, cumpre observar que nas tabelas são calculados o custo médio de construção de edificações habitacionais e/ou comerciais para todo o Estado do Paraná, levando-se em conta o custo de construção como um todo, não o especificando em áreas regionais, segundo estabelece a Lei nº 4.591 e o disposto na PNB 140 da ABNT. Convém ainda esclarecer que nestes custos não são considerados as fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, calefação, telefone, fogões, aquecedores, play grounds, urbanização, recreação, ajardinamento, ligações de serviços públicos, despesas com instalações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços especiais, impostos e taxas, projetos, neles compreendidos honorários profissionais e cópias, remuneração da construtora e remuneração do incorporador.

Quanto a distribuição do custo da obra por ano-base (rateio), entendo que a técnica utilizada pela fiscalização está perfeitamente correta, ou seja, o rateio deve ser proporcional ao tempo de duração da obra, assim entendido o período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e o Habite-se, fornecidos pela Prefeitura Municipal, não fazendo nenhum sentido a argumentação da defesa que a obra com 92,15 m2 fora construída anteriormente a data de 09/06/89. Ademais, nada consta nos autos que pudesse confirmar tal afirmação, pois competia a recorrente o ônus da prova em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10930.000261/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.668

contrário, já que o documento de fls. 10 tem fé pública, não sendo válido a simples alegação que aquilo que consta naquele documento público não tem valor.

Enfim, consta claramente que a primeira etapa da obra com 92,15 m2 de área, teve seu início marcado para 09/06/89 (fls.12/15) e o seu término em 15/08/89 (fls.16) e a segunda etapa da obra com 231,12 m2 de área, teve o seu início em 30/08/89 (fls. 17) e o seu término em 12/09/90 (fls.18), conforme consta nos competentes Alvará de Construção e Habite-se de fls. 12, 17 e 18. Sem a prova em contrário produzido pelo recorrente e anexado aos autos, nada mais há para discutir.

Quanto a aplicação da TRD acumulada a título de juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92, cabe razão parcial a recorrente, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.


NELSON MALLMANN